

Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 54 de julho de 2025



Sumário

1. Temas em Destaque

20 anos de especialização: Pioneirismo do TJSP no Direito Falimentar e Empresarial 3

CNJ regulamenta busca e apreensão extrajudicial de bens móveis 8

Falências: Comissão Especial vai estudar como aprimorar atuação nos processos do agronegócio 9

2. Julgamentos Relevantes

Cooperativa de crédito - Cédula de crédito bancário - Recuperação judicial - Ato cooperativo - Não submissão à recuperação judicial 11

Sociedade Limitada Unipessoal - Participação societária - Penhora de quotas sociais - Possibilidade - Capital social dividido em quotas sociais - Irrelevância..... 12

Recusa fundamentada pode impedir substituição de penhora por seguro-garantia..... 14

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Temas em Destaque

20 anos de especialização: Pioneirismo do TJSP no Direito Falimentar e Empresarial

Há duas décadas, o Tribunal de Justiça de São Paulo dava mais um exemplo do pioneirismo que sempre foi sua grande marca: em 9 de junho de 2005, foram instaladas as 1ª e 2ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e a 1ª Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais – primeiras unidades especializadas em matéria de Direito Falimentar do país. Era o início de um projeto que se expandiu para todo o estado e que segue colhendo frutos, não só por conferir ao TJSP mais eficiência e protagonismo no âmbito da jurisdição empresarial, mas, sobretudo, por contribuir para um ambiente de negócios mais seguro e atrativo no maior estado do país, responsável por um terço do PIB

nacional e onde estão ativas mais de 6 milhões de empresas.

O projeto surgiu por iniciativa do então presidente do Tribunal, Luiz Elias Tâmbara, a partir da formação de uma comissão que estudou a especialização em matéria falimentar. A instalação também foi fundamental para adequar a prestação jurisdicional à Lei nº 11.101/05, que entrou em vigor no mesmo dia, trazendo ao ordenamento jurídico os mecanismos da recuperação judicial e extrajudicial. Mais do que isso, a especialização passava a representar um considerável ganho em celeridade, qualidade e uniformidade das decisões.

“Entendeu-se que o TJSP deveria implementar a especialização para contribuir de forma rápida com a formação da jurisprudência do

novo diploma de insolvência e promover a interpretação da nova lei, de forma a colaborar com o Superior Tribunal de Justiça na constituição de uma jurisprudência de qualidade”, diz o desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, que integrou a Câmara Especial em sua composição inaugural.

Para o magistrado – que posteriormente seria corregedor-geral da Justiça (biênio 2016/2017) e presidente do TJSP (biênio 2018/2019) e contribuiria para a expansão do projeto –, a especialização representou a concretização de um sonho para os comercialistas. “O pioneirismo da Corte paulista teve e tem extrema importância na atuação de São Paulo como o estado adequado para atrair investidores e empreendedores nacionais e estrangeiros. (...) A eficiência e a otimização, tanto no aspecto da qualidade técnica, como sob o prisma da celeridade, da administração da Justiça empresarial são pressupostos essenciais para o desenvolvimento da atividade econômica de nosso país, fatores imprescindíveis para cumprirmos

os princípios e atingirmos os objetivos da Constituição Federal.”

A primeira composição da Câmara também tinha os desembargadores Sidnei Agostinho Beneti, Boris Padron Kauffmann, Hamilton Elliot Akel e Romeu Ricupero, além dos suplentes José Roberto Lino Machado e José Araldo da Costa Telles. Já a titularidade das 1ª e 2ª Varas ficou a cargo, respectivamente, dos então juízes Alexandre Alves Lazzarini e Caio Marcelo Mendes de Oliveira – hoje desembargadores.

Expansão

A instalação das primeiras unidades foi apenas o primeiro passo de um projeto que se estendeu pelas décadas seguintes.

Em 2011, foi instalada a Câmara Reservada de Direito Empresarial e, posteriormente, o TJSP unificou a competência das duas câmaras especializadas, que se tornaram 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, além do estabelecimento do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Com isso, além da competência falimentar, o 2º Grau

também passou a contar com unidades próprias para matérias referentes a sociedades anônimas, propriedade industrial, concorrência desleal, franquias, arbitragem e outros temas do Direito Empresarial.

Seis anos mais tarde, em 2017, essa expansão também chegou ao 1º Grau, com a instalação das 1ª e 2ª Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital – projeto que contou com apoio de estudos jurimétricos conduzidos por magistrados, advogados, professores e representantes de muitas instituições, que fundamentaram parecer da Corregedoria Geral da Justiça propondo a criação das unidades.

Na ocasião, também foi implementada a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital.

Mas, foi a partir de 2019 que a especialização no 1º Grau se expandiu pelo estado. Naquele ano, foram instaladas as 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária (1ª RAJ),

com jurisdição sobre todas as demais comarcas da Grande São Paulo. Três anos depois, as unidades tiveram jurisdição estendida à 7ª RAJ – Santos e à 9ª RAJ – São José dos Campos. Em 2023, a interiorização se concluiu com a instalação das Varas Regionais de Campinas (4ª RAJ), que também engloba demandas da 10ª RAJ – Sorocaba; de São José do Rio Preto (8ª RAJ), com jurisdição sobre a 2ª RAJ – Araçatuba e 5ª RAJ – Presidente Prudente; e Ribeirão Preto (6ª RAJ), abrangendo, também, a 3ª RAJ – Bauru.

Com a recente instalação da 3ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital, em maio deste ano, o TJSP chegou a 11 unidades especializadas no 1º Grau, que totalizam mais de 30 mil processos em andamento. No 2º Grau, o acervo conta com cerca de 6,8 mil processos em fase recursal. Para Pereira Calças, a especialização alcançou o objetivo esperado.

“Com as recentes instalações, o presidente Fernando Antonio Torres Garcia vem concretizando a continuidade da política pública do TJSP de especialização da jurisdição. Temos a certeza de que a Corte prosseguirá na vanguarda dos Tribunais de Justiça do país.”

Paradigma

Alguns indicadores atestam o sucesso do projeto. Segundo estudo da Fundação Getúlio Vargas, conduzido pela pesquisadora Ana Paula Ribeiro Nani, houve redução de 37% no tempo médio de tramitação de feitos que passaram a ser julgados pelas varas especializadas em matéria empresarial em São Paulo, além de uma significativa melhoria na qualidade das decisões, na percepção de 80% dos entrevistados.

Para a juíza titular da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, Maria Rita Rebello Pinho Dias, que atualmente assessora a Corregedoria Geral da Justiça, a especialização também se justifica na matéria empresarial por sua maior viscosidade, que é o conjunto de elementos de uma ação que podem afetar sua

velocidade, como a complexidade da questão, a produção de provas e a multiplicidade de partes. “As características de processos dessas competências mais complexas indicam que sua tramitação é mais desafiadora, demandando maior trabalho dos gabinetes e do próprio cartório. A vantagem da concentração em uma unidade própria reside no fato de que é possível melhor capacitação tanto de servidores quanto de magistrados, tornando-os especializados em conhecimento que, antes, era exigido de forma excepcional e pontual em vara cível comum”, diz a magistrada, que é uma apaixonada pela matéria. “Estudar direito empresarial é um prazer e, poder me dedicar na minha prática diária somente a este estudo é um grande privilégio”, diz.

O desembargador Marcelo Fortes Barbosa Filho, que integra a 1ª Câmara Especializada em Direito Empresarial, acredita que a especialização é um projeto institucional que tem como grande objetivo dar eficiência ao Judiciário e, sobretudo, atender ao jurisdicionado de forma mais

adequada – o que, no universo empresarial, implica um ambiente juridicamente mais seguro para investimentos, além de reduzir custos ao empresariado. “O fato de não haver pulverização de recursos em muitas câmaras faz com que exista uma certa coerência entre os julgados, e isso, sem dúvidas, estabelece uma grande segurança para quem atua no âmbito empresarial, sobretudo na quantificação de riscos”, diz o magistrado. “A jurisprudência é cristalizada nos Tribunais Superiores, em Brasília, mas a especialização que temos em São Paulo faz com que os recursos evoluam de maneira mais racional e com teses formadas e discutidas.

Isso faz com que o Judiciário paulista ganhe um maior protagonismo”, conclui o desembargador.

Após a bem-sucedida implementação das varas e câmaras empresariais e de matéria falimentar no Judiciário paulista, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 2019, a Recomendação CNJ nº 56/19, orientando os tribunais brasileiros a investirem na especialização.

Hoje, são mais de 80 unidades especializadas espalhadas pelos tribunais do país, segundo dados do site Consultor Jurídico. Em outras palavras, é seguro afirmar que, 20 anos depois, o projeto da especialização em São Paulo se tornou um grande paradigma para o Judiciário brasileiro.

TJSP em 12.06.2025.

CNJ regulamenta busca e apreensão extrajudicial de bens móveis

O Conselho Nacional de Justiça publicou o **Provimento nº 196**, em 05/06, definindo regras para o processamento de busca e apreensão e consolidação de propriedade de bens alienados fiduciariamente por meios extrajudiciais, nos **Ofícios de Registro de Títulos e Documentos**. O provimento regulamenta os procedimentos previstos na Lei nº 14.711/2023 (marco legal das garantias), que alterou o Decreto-Lei nº 911/1969, permitindo que credores fiduciários realizem a busca e apreensão de bens móveis sem necessidade de ação judicial.

Para o corregedor nacional de justiça, ministro Mauro Campbell Marques, “a normatização detalhada do procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis pelo Provimento nº 196 é mais um esforço do Poder Judiciário em prol da celeridade das soluções de conflitos e da redução de custos para o cidadão e para o Poder Público”.

Principais avanços

Editado pela Corregedoria Nacional, o normativo estabelece critérios para a realização do procedimento de busca e apreensão por meio extrajudicial, como a existência de cláusula expressa no contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora do devedor e a necessidade de notificação prévia.

Além disso, preserva o direito do devedor de contestar irregularidades na via judicial, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

O provimento assegura direitos fundamentais ao estabelecer prazos claros, formas de notificação e a possibilidade de reversão da consolidação da posse mediante pagamento integral da dívida, mesmo após a apreensão do bem.

Outro objetivo da norma é promover a redução de demandas ao Poder Judiciário, seguindo a tendência de desjudicialização de procedimentos administrativos. O processo será totalmente

operacionalizado por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), o que facilita o acesso e garante transparência e rastreabilidade das operações.

Impacto no mercado de crédito

A medida promove segurança jurídica nas operações de consolidação de propriedade móvel relacionadas à alienação fiduciária pela via extrajudicial, além de contribuir para a redução **CNJ em 05.06.2025.**

Falências: Comissão Especial vai estudar como aprimorar atuação nos processos do agronegócio

Os casos de recuperação judicial e falência de produtores rurais serão estudados pela Comissão Especial Técnica, instituída no âmbito do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref). Criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o grupo vai debater a questão e sugerir medidas de aprimoramento da atuação do Judiciário nesses casos, em resposta à crescente demanda do setor do agronegócio.

Durante a primeira reunião da Comissão Especial, realizada em

do custo do crédito e para o fortalecimento do mercado financeiro, especialmente em operações envolvendo bens como veículos, máquinas e equipamentos.

O Provimento nº 196 entra em vigor imediatamente. As corregedorias-gerais dos estados devem adaptar suas normas locais às novas diretrizes.

2/6, foi debatida uma sugestão a ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça para que seja elaborado um provimento que recomende aos magistrados de 1.º grau como atuar nesses processos quando o devedor é o produtor rural. A medida atende ao Pedido de Providências 0001372-71.2024.2.00.0000, sob relatoria do conselheiro Ulisses Rabaneda, que solicita a atualização da recomendação que trata do assunto, a partir da situação de crise do setor agropecuário relatada pelo Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os dados apontam para o crescimento expressivo das recuperações judiciais no agronegócio. Em 2024, o setor representou cerca de 23,2% do PIB brasileiro, com perspectiva de alta para 2025. No entanto, também registra um alto índice de inadimplência, que chega a mais de 3%.

Segundo a juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça e secretária-geral da Comissão, Clarissa Somesom Tauk, nesse cenário, as provisões no crédito agro sobem para R\$ 5,2 bilhões, o que exige medidas estruturais urgentes, como pré-insolvência e estímulo à renegociação de dívidas.

Soma-se a isso a conjuntura econômica, que reflete o impacto das adversidades climáticas, o aumento do custo de produção e retração do mercado internacional. “Dessa forma, a recuperação de produtores rurais é um tema estratégico para a estabilidade econômica nacional”, defendeu.

A Comissão Especial também vai organizar uma audiência pública

para ouvir os especialistas do mercado do agronegócio. A ideia é identificar as demandas do setor e, a partir desse subsídio, encaminhar as providências necessárias para reverter esse cenário.

Atividades

De acordo com a **Portaria CNJ nº 30/2025**, a Comissão tem o prazo de um ano para desenvolver suas atividades, que visam à realização de estudos técnicos e apresentação de diagnósticos que subsidiem o aperfeiçoamento do marco normativo e institucional.

Com foco na celeridade, na efetividade e na segurança jurídica dos processos recuperacionais e falimentares, o colegiado também deve trabalhar na elaboração de propostas de atos normativos referentes aos processos de falência de produtores rurais.

A Portaria ainda prevê a possibilidade de realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras, seminários e outros eventos, além de ações de capacitação de magistrados e representantes do sistema de justiça. **CNJ em 03.06.2025.**

2. Julgamentos Relevantes

Cooperativa de crédito - Cédula de crédito bancário - Recuperação judicial - Ato cooperativo - Não submissão à recuperação judicial

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, decidiu que o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Cinge-se a controvérsia em definir se o crédito de cooperativa de crédito decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.

Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.

Nas cooperativas, e não é diferente com as cooperativas de crédito, os associados participam da gestão da cooperativa e, ao mesmo tempo, utilizam de seus produtos e serviços, são "donos e usuários". Na qualidade de usuários, praticam os atos cooperativos.

Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, regidos pelo mutualismo, consoante se presume do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. No caso, trata-se de uma cooperativa de crédito, de modo que o ato de concessão de crédito está dentro dos objetivos sociais, constituindo, portanto, ato cooperativo.

A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

Segundo a doutrina especializada, "o fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio. Por conta disso, os preços e condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas

[Sociedade Limitada Unipessoal - Participação societária - Penhora de quotas sociais - Possibilidade - Capital social dividido em quotas sociais - Irrelevância](#)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por unanimidade, decidiu que é possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar dividido em quotas sociais. A controvérsia consiste em determinar a viabilidade jurídica da penhora de

praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas".

Conclui-se, na hipótese, que o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. **REsp. nº 2.091.441.**

quotas sociais de sociedades limitadas unipessoais, antiga EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada).

Com o advento das Leis nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), 14.195/2021 (Lei do Ambiente de Negócios) e 14.382/2022, as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada foram automaticamente transformadas em sociedades limitadas unipessoais, independentemente de alteração em seus atos constitutivos (ex lege), e os dispositivos que as regulamentavam (art. 44, VI, e art.

980-A do Código Civil) foram expressamente revogados.

Para a adequada compreensão da questão, é relevante distinguir os conceitos de capital social, quotas sociais e patrimônio.

O capital social representa o somatório de bens e valores aportados pelo sócio (no caso da sociedade unipessoal) para o início da atividade empresarial, constituindo uma cifra fixa e invariável, que retrata a situação financeira inicial da entidade.

Já as quotas sociais representam a fração da participação societária que pertence ao sócio, delimitando seus direitos e deveres em relação à sociedade.

Na sociedade limitada unipessoal, ainda que possa parecer desnecessária a divisão do capital social em quotas, tal procedimento não encontra vedação legal, desde que todas as quotas estejam sob a titularidade do mesmo sócio.

Por fim, o patrimônio corresponde ao valor econômico atual que a entidade societária dispõe para a consecução de seu objeto social,

podendo variar conforme o sucesso do empreendimento.

O regramento constante do Código de Processo Civil (arts. 835, IX, e 861) está em consonância com o direito material previsto no art. 1.026 do Código Civil, revelando a possibilidade de penhora das quotas de titularidade de sócio de sociedade limitada, nos termos do art. 1.053 do CC.

Na sociedade limitada unipessoal, a constituição da entidade empresarial decorre da vontade, das contribuições e do esforço de um único sócio, gerando crédito em seu exclusivo benefício, correspondente à totalidade dos bens e direitos que compõem a entidade.

Dessa forma, reconhecida a viabilidade jurídica da penhora de quotas sociais na sociedade limitada unipessoal, abrem-se as seguintes possibilidades, sucessivamente: (i) liquidação parcial da sociedade, com a correspondente redução do capital social, nos termos dos arts. 861, III, do CPC e 1.031, § 1º, do Código Civil, preservando-se o prosseguimento da atividade

empresarial sob a gestão do sócio original; ou, (ii) caso essa medida se mostre insuficiente ou prejudicial à viabilidade do empreendimento, admite-se, excepcionalmente, a constrição sobre a totalidade da participação societária, com a consequente alienação da sociedade em sua integralidade, solução que, embora mais gravosa, harmoniza-se com o princípio da preservação da empresa ao manter a unidade produtiva e evitar o fracionamento que poderia comprometer sua existência econômica.

Recusa fundamentada pode impedir substituição de penhora por seguro-garantia

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, decidiu que, havendo recusa fundamentada do credor, o juízo pode negar a substituição da penhora pelo seguro-garantia judicial, o qual é equiparado a dinheiro, nos termos do artigo 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Durante uma ação de execução de título extrajudicial, o executado

É importante enfatizar que a penhora deve ser realizada de modo que não imponha ao sócio um vínculo involuntário com terceiros, respeitando o princípio da affectio societatis. Afinal, ao optar pela unipessoalidade, o sócio manifestou sua vontade de não se associar para a consecução da atividade empresarial, e tal escolha deve ser respeitada, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF). **REsp. nº 2.186.044.**

requereu a substituição da penhora dos direitos possessórios sobre imóvel por seguro-garantia judicial, mas houve oposição do exequente, que alegou insuficiência do seguro e a existência de condições inadmissíveis na apólice.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu a substituição devido à rejeição do credor, acrescentando que a aceitação do seguro, naquele momento processual, atrasaria ainda mais a satisfação do crédito.

No recurso ao STJ, o executado sustentou que o tribunal de origem submeteu indevidamente a substituição da penhora à aceitação discricionária do credor e à exequibilidade do seguro-garantia. Além disso, alegou que não haveria prejuízo ao exequente, motivo pelo qual a garantia não poderia ser recusada.

Substituição de penhora não é direito absoluto do executado

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que, para a jurisprudência do STJ, a ordem de preferência de penhora apresentada no artigo 835 do CPC não é absoluta, pois pode ser desconsiderada a depender do caso em julgamento, conforme dispõe a Súmula 417.

A ministra explicou que, para efeito de substituição da penhora, o seguro-garantia judicial é equiparado a dinheiro, assim como acontece com a fiança bancária, desde que o valor não seja inferior ao do débito constante da petição inicial acrescido de 30%.

Por outro lado, ela salientou que, embora o seguro-garantia tenha caráter prioritário por equiparação, a substituição da penhora "não é direito absoluto do executado, podendo ser recusada pelo juízo quando há impugnação fundamentada do exequente".

Particularidades do caso justificaram a recusa

A relatora reconheceu que as particularidades apontadas pelo exequente justificaram a decisão judicial que negou a substituição da penhora e que tais fatores foram considerados determinantes para a manutenção da medida pelo TJSP.

Na avaliação da ministra, o exequente demonstrou que as condições da apólice eram inadmissíveis, pois seria preciso aguardar o trânsito em julgado de embargos opostos pelo devedor contra uma decisão que havia reconhecido simulação na cessão do imóvel cujos direitos foram penhorados.

Nancy Andrighi observou, por fim, que houve insuficiência do seguro-garantia: a apólice não corrigia o valor garantido de forma equivalente ao crédito exequendo e não incluía os juros legais de mora. "Verifica-se que a rejeição da substituição não correu por

mera discricionariedade do exequente ou por motivos desarrazoados, como pretende fazer crer o recorrente", completou a relatora.

REsp. nº 2.141.424.

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br